



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORIENTE

ESTADO DE SAO PAULO  
secretaria@camaraoriente.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ORIENTE

**APROVADO**

1ª Discussão em 25/10/2025  
2ª Discussão em 1/12/20

José Rodolpho Moris  
Presidente

Projeto de Lei do Legislativo nº 08/2025.

Flávio Amorosine  
1º Secretário

**Dispõe sobre o tombamento da árvore centenária Figueira Branca (Ficus guaranítica), situada na área onde se localiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental, Profª. Aparecida Lopes Ramos, no município de Oriente SP, como patrimônio histórico ambiental do município.**

Art. 1º – Fica considerado patrimônio histórico ambiental de interesse público, para fins de tombamento, por seu valor natural, paisagístico, cultural e socioambiental, a árvore centenária conhecida com Figueira Branca (Ficus guaranítica), situada na área onde se localiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental, Profª. Aparecida Lopes Ramos.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, entende-se a árvore aqui tombada como um bem imóvel por acessão natural, devendo ser garantido pelo Poder Executivo Municipal a ambiência do entorno do bem tombado e a visibilidade do mesmo de forma a garantir o seu caráter cultural, ambiental e paisagístico.

Art. 3º – Fica proibido qualquer corte, mutilação, retirada, derrubada ou remoção do bem tombado do terreno onde se encontra plantado, devendo ser utilizado todos os meios técnicos, fitossanitários, operacionais e científicos apropriados à manutenção, conservação e preservação de sua integridade física.

Art. 4º – A árvore tombada por esta lei fica imune a corte, remoção, queima, poda abusiva e todo e qualquer dano que possa acarretar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ORIENTE**

ESTADO DE SAO PAULO

secretaria@camaraoriente.sp.gov.br

Art. 5º – O Município de Oriente através do trabalho integrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, será diretamente responsável pelo tombamento do referido patrimônio histórico.

Art. 6º – Promover o emplacamento do local, assegurando seu total tombamento e preservação ecológica para a posteridade, confirmando que é perfeitamente possível conciliar o progresso ao respeito que é devido a cultura e ao meio Ambiente.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Nick Carter Mórís, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**OSVALDO ALONGE**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Oriente

14 / 08 / 2025

Mirian Barbosa





# CÂMARA MUNICIPAL DE ORIENTE

ESTADO DE SAO PAULO  
secretaria@camaraoriente.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o tombamento da árvore centenária Figueira Branca (*Ficus guaranitica*), como patrimônio histórico ambiental da cidade de Oriente SP.

É importante destacar que após a realização da Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Unesco de 1972 a natureza passou a fazer parte da agenda de patrimônio, consagrando-se internacionalmente e norteadada pelo conceito da monumentalidade que considera como patrimônio natural aquela natureza de grande beleza cênica, majestosa e altamente preservada, percebida íntegra e ausente de presença humana.

Vale destacar os incisos I e II do Art. 70 da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) que diz: "Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá: I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade e beleza.

Sala da Sessões, Nick Carter Mórís, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
Osvaldo Alonge  
Vereador

Câmara Municipal de Oriente

14/08/2025

Mirian Barbosa  
